



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334628

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003772-77.2024.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante ERCILIA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 16495

APELAÇÃO Nº 1003772-77.2024.8.26.0077

COMARCA: BIRIGUI – 1ª VARA CÍVEL

APELANTE: ERCILIA DOS SANTOS

APELADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

**JUIZ(A) DE DIREITO: DR(A). ÍRIS DAIANI PAGANINI DOS SANTOS
SALVADOR**

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE
CONTRATOS BANCÁRIOS

Sentença de improcedência. Inconformismo da autora.

Juros remuneratórios. Abuso não configurado. Taxa prevista na avença (8,55% ao mês) que não supera o dobro da média praticada pelo mercado para o produto específico (empréstimo pessoal não consignado). Inteligência da Súmula 530 do STJ.

Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença a fls. 198/203, que julgou improcedente a presente ação revisional.

A parte autora apela a fls. 206/217 requerendo a reforma da sentença para que seja julgada procedente a ação revisional. Alega abusividade da taxa de juros remuneratórios prevista na avença.

O recurso é tempestivo e está dispensado do preparo em razão da concessão do benefício da gratuidade judicial (fls. 109/114).

Contrarrazões a fls. 221/241.

É o relatório.

A parte autora-apelante celebrou com o requerido-apelado empréstimo pessoal não consignado, com capital no valor de R\$ 1.666,00, datado de 30/10/2018, a ser quitado em 36 parcelas de R\$ 160,22, com juros mensais de 8,55% ao mês.

Em pesquisa ao sítio eletrônico do Banco Central do Brasil, apurou-se que a média do mercado para empréstimo pessoal não consignado, para o mês de outubro de 2018 era 7,04% ao mês (<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?metho>

[d=consultarValores](#)).

Portanto, a taxa contratada pelas partes e aplicada pela ré não ultrapassou o dobro da média do mercado.

A interpretação do enunciado nº 530 da Súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça determina que o juiz deve ajustar os encargos à média do mercado somente na hipótese de inexistência de instrumento assinado pelo devedor. Além de não se apurar abusividade na taxa de juros contratada de que está dentro da média do mercado, deve-se priorizar a livre pactuação estampada na Cédula de Crédito Bancário.

A jurisprudência do TJSP, nesse sentido, aponta que a cobrança de juros acima da média do mercado não importa, por si só, em prática abusiva. Confira-se.

AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. JUROS REMUNERATÓRIOS, CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Suficiência da prova documental acostada aos autos. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. No mérito, aplicação do CDC, mas ausência de abusividade contratual. Taxa de juros remuneratórios que não se limitam a 12% (doze por cento) ao ano. Circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, a conclusão de abusividade. Hipótese, ademais, que a capitalização dos juros em periodicidade mensal foi expressamente pactuada. Aplicação, 'in casu' da Súmula 539 do STJ. Nas operações realizadas por Instituições Financeiras é admissível a capitalização de juros, nos termos da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 que não é inconstitucional. Admissível a cobrança de comissão de permanência no período de

inadimplência, desde que não cumulada com outros encargos. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP, Apelação nº 1002435-70.2017.8.26.0474, Rel. Des. ROBERTO MAC CRACKEN, 22ª Câmara de Direito Privado, j. 3/01/2019)

Ademais, a questão ligada à cobrança de juros capitalizados é pacífica na jurisprudência, conforme entendimento cristalizado em súmulas do STJ:

“Súmula 539: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada”; e

Note-se que, no caso, os juros foram pactuados pelas partes e estão estampados nos contratos, com a previsão de capitalização.

A fixação do percentual de remuneração das instituições financeiras não se subordina à Lei da Usura, nem se submete ao limite constitucional do artigo 192, § 3º, como tem decidido reiteradamente a jurisprudência, consolidada no enunciado nº 596 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, que estabeleceu o entendimento segundo o qual “as disposições do Decreto 22626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

Os contratos bancários envolvem, de algum modo, a capitalização dos juros. Todavia, não se vislumbra ilegalidade ou abusividade nessa operação. Como as instituições financeiras não estão subordinadas à Lei da Usura, estão autorizadas a fixar taxas de juros acima dos limites de 12% ao ano e modo diverso de contagem de juros, em especial, se as fórmulas capitalizadas são também adotadas na remuneração ofertada na captação de recursos no mercado.

Ao contrário do que afirma a apelante em suas razões de recurso, o produto por ela aderido não foi de empréstimo consignado. Mesmo com a

cláusula que autoriza o débito automático das parcelas, não se ajustou entre as partes que o pagamento da parcela seria extraído diretamente em fonte de pagamento (INSS ou empregador), mas apenas mediante débito em conta.

Nessas circunstâncias, a r. sentença deve ser mantida.

Finalmente, em razão do trabalho adicional da parte apelada, majora-se os honorários de sucumbência de 10% para 18% do valor da causa.

Anote-se que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator